

**MINISTÉRIO DA FAZENDA.  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.**

PROCESSO Nº : 13808.005957/97-69  
RECURSO Nº : 118.781  
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS.: 1989 a 1991  
RECORRENTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A  
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP  
SESSÃO DE : 11 DE MAIO DE 1999

**RESOLUÇÃO Nº 105-1.051**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BNL DO BRASIL S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
NILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13808.005957/97-69  
Resolução nº :105-1.051

Recurso nº 118.781

Recorrente :BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO E VOTO

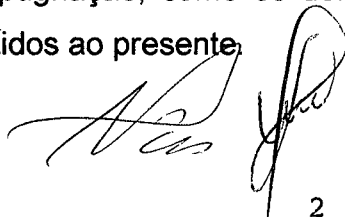
Examinando o presente processo, verifico ter sido o mesmo formado a partir do desmembramento do de nº 13805.001931/92-94, em obediência a Portaria nº 4.980/94, motivado pela interposição dos recursos de ofício e voluntário.

O presente processo refere-se ao RECURSO VOLUNTÁRIO, conforme despacho de fls. 20.

Trata-se de lançamentos decorrentes, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 13805.001928/92-80.

Em pesquisa realizada junto ao sistema COMPROT, constata-se que o processo matriz (13805.001928/92-80), contendo o RECURSO DE OFÍCIO, encontra-se atualmente junto a "EQ REGISTRO CONTROLE COBRANÇA – DRF – SPO – SP", não se registrando o seu envio ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para a devida apreciação.

Verifica-se igualmente que as peças produzidas durante a fiscalização, suas etapas posteriores, seus elementos de prova, o próprio auto de infração, a impugnação, como os demais componentes do processo originário, não foram trazidos ao presente.



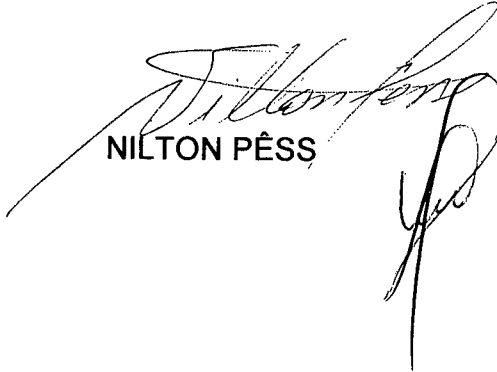
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº :13808.005957/97-69  
Resolução nº :105-1.051

Considerando que para a perfeita apreciação do presente, faz-se necessário a apreciação de todos os elementos produzidos e constantes dos autos, que no caso não foram trazidos ao presente processo, PROPONHO seja o mesmo encaminhado ao órgão de origem para, concomitante ou posteriormente do envio ao Conselho dos processos; matriz (13805.001928/92-80 – IRPJ - recurso de ofício), e do originário (13805.001931/92-94 – Finsocial – recurso de ofício), façam-se acompanhar do presente, para que então possa receber o competente julgamento por este colegiado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 11 de maio de 1999.

  
NILTON PÊSS